



COPIA

***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria***

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2014.

Ofício nº 149 /2014 (Procuradoria)

Exma. Sra. Desembargadora Leila Mariano

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ref.: Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, FETJ. Taxa Judiciária. Enunciados 10, 17, 39 e 58. Cumprimento de sentença e execução de honorários. Pedido de providências.

Exma. Desembargadora,

Cumprimentando-a cordialmente, vem a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, na defesa dos interesses e prerrogativas dos Advogados deste Estado, solicitar dessa D. Presidência a adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade e do acesso pleno à Justiça pelos jurisdicionados e Advogados Fluminenses, cujos direitos à satisfação de seus créditos tem sido cerceado pelas serventias desse E. Tribunal, com base nas referidas resoluções de ordem administrativa emanadas do Fundo Especial dessa Corte.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro***

Procuradoria

Vários Advogados manifestaram junto à essa Seccional seu inconformismo com a exigência, por parte das serventias judiciais, do recolhimento de novas custas judiciais e mesmo de nova Taxa Judiciária, nas fases de cumprimento de sentença e/ou de execução de honorários sucumbenciais, o que dificulta o acesso à Justiça justamente na fase mais sensível e esperada do processo, e atenta contra a própria natureza daquele tributo.

Leia-se o que dispõem os referidos enunciados:

“Enunciado 10. A taxa judiciária é devida no momento da propositura da ação, e, conforme dispõe o art. 118 do Decreto-Lei nº 05/75, incide sobre o valor do pedido. Caso este seja meramente estimativo ou genérico, ou se houver litigante ao abrigo da gratuidade de justiça, a taxa será posteriormente complementada ou recolhida após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente a diferença ou o recolhimento integral, conforme o caso.

Enunciado 17. De conformidade com o disposto nos artigos 118 e 119 do Código Tributário Estadual, a taxa judiciária será calculada à razão de 2% sobre o valor do pedido formulado na inicial, considerado nesse valor o somatório do principal, juros, multa, honorários e quaisquer outras vantagens pretendidas pela parte, ainda que tal somatório resulte diverso do valor atribuído à causa. Na hipótese de formulação de pedido de honorários advocatícios a serem fixados pelo juiz, a serventia judicial deverá, a título de cálculo de taxa judiciária, computar o percentual de 10% sobre o valor dado à causa.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria

Enunciado 39. O advogado arcará com as custas da execução de seus honorários, que constituem direito autônomo (Lei nº 8.906/94, art. 23), ainda que seu cliente seja beneficiário da gratuidade de justiça, não se aplicando à presente hipótese, o disposto no enunciado nº 58 deste aviso.

Enunciado 58. Requerido o cumprimento de sentença na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, a serventia judicial, a fim de efetivar o disposto no art. 135 do Decreto-Lei nº 05/1975, deve calcular o percentual de 2% do valor executado (com o cômputo dos honorários advocatícios requeridos, aplicando-se, se for o caso, o enunciado nº 17), abater o valor pago na etapa cognitiva, devidamente atualizado e cobrar eventual diferença a ser recolhida pelo exeqüente, sob pena de extinção da execução.”

Como se pode verificar, e desse modo tem sido feito há anos, tem-se exigido da parte autora, ao início do processo, o recolhimento da Taxa Judiciária de 2% sobre o valor da pretensão deduzida na inicial, considerando o somatório do principal, juros, multa, honorários e quaisquer outras vantagens pretendidas pela parte, ainda que tal somatório resulte diverso do valor atribuído à causa.

Ou seja, a cobrança de uma dívida de R\$ 100.000,00, por exemplo, que ensejaria o pagamento da Taxa no valor de R\$ 2.000,00, deverá, em verdade, considerar eventuais juros e acessórios, bem como honorários de sucumbência em regra de 10%, passando a pretensão a ter um valor superior àqueles R\$ 100.000,00



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro***

Procuradoria

iniciais. Neste caso, a Taxa será recolhida sobre, suponha-se, R\$ 120.000,00, e portanto a parte terá recolhido R\$ 2.400,00 a título de Taxa Judiciária.

Anos depois, sobrevindo a sentença, suponha-se que o pedido tenha sido julgado inteiramente procedente, condenando-se a parte ré ao pagamento da quantia exigida, acrescida de juros e honorários de 10%. E que esse valor, atualizado no momento da execução, represente agora, por exemplo, R\$ 150.000,00.

Neste cenário, as serventias têm exigido, para dar início ao procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o recolhimento do valor correspondente à diferença da Taxa Judiciária, ou seja, sobre R\$ 30.000,00 (mais R\$ 600,00, portanto), **olvidando-se, porém, que ao início do processo já se pagara a Taxa prevendo a incidência dos juros e honorários sobre o montante pretendido à época.**

Pune-se o jurisdicionado pela própria demora inerente à tramitação do processo.

No caso de demandas de valor bem mais expressivo, quando a Taxa tiver sido recolhida em seu grau máximo, a injustiça é ainda mais evidente. Imagine-se, por exemplo, uma demanda de R\$ 10.000.000,00, que ensejará o pagamento da taxa no seu limite (hoje de quase R\$ 30.000,00).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria

Suponha-se que na fase de cumprimento da sentença de procedência o débito a ser pago seja de R\$ 12.000.000,00, compreendidos os honorários sucumbenciais.

Exigirá a serventia, e efetivamente tem se exigido, que seja promovido novo recolhimento da Taxa, novamente no seu grau máximo, em decorrência da diferença entre o pedido inicial e aquele ao final concedido.

Mesmo quando o cumprimento da sentença é referente apenas aos honorários sucumbenciais, tem se exigido dos Advogados o recolhimento de novas custas judiciais e também do tributo, olvidando-se, uma vez mais, que ao início do processo já se previra – e se pagara – a Taxa Judiciária sobre o somatório dos pedidos, nele considerada a verba sucumbencial.

O Decreto-lei no. 5, de 1975, que instituiu o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, dispõe sobre a Taxa Judiciária, em seus artigos 112 e seguintes. E seu artigo 113 deixa claro que não se sujeitam ao pagamento do tributo os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução, ainda que processados em apartado. Confira-se:

“Art. 113. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro***

Procuradoria

Parágrafo único - Consideram-se autônomos, obrigando aqueles que os promoverem ao pagamento da taxa correspondente:

- a) reconvenção;
- b) intervenção de terceiros, inclusive oposição;
- c) habilitações incidentes;
- d) processos acessórios, inclusive embargos de terceiros;
- e) habilitações de crédito nos processos de falência ou concordata;
- f) embargos do devedor.”

O cumprimento voluntário da sentença, disciplinado nos artigos 475-J e seguintes o CPC, não se cuida de processo de execução, a justificar novo pagamento da Taxa Judiciária, nos moldes do artigo 135, do DL 5/75:

“Art. 135. Nos processos de execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição.”

Não obstante, é o que tem acontecido nas serventias do nosso Tribunal do Justiça.

Exigem os Escrivães, com base no referido Enunciado Administrativo 39 do FETJ, que deve o Advogado pagar custas e quitar nova Taxa Judiciária, muitas das



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro***

Procuradoria

vezes de expressivo valor, antes de ver apreciado o seu pedido formulado nos autos e relativo ao comando que emerge do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, inerente, de sua vez, ao cumprimento voluntário da sentença.

Não se pretende e não se vai, Exma. Sra. Presidente, polemizar em torno da matéria relativa ao recolhimento de Taxa Judiciária, tão sensível e já bastante debatida no âmbito do FETJ.

O que se tem a acentuar, aqui, é que o referido enunciado deve ser lido não isoladamente, mas em consonância com os Enunciados 10 e 58, também assim — aliás, em especial — com o artigo 113 do Código Tributário Estadual, todos juntos que melhor especificam que a Taxa Judiciária, se devida, deverá ser abatida do valor já recolhido no processo e cobrada à “*parte sucumbente a diferença ou o recolhimento integral, conforme o caso*”.

Enfim, pede-se venha tomado em consideração que a fase de cumprimento voluntário à sentença, não propriamente de execução, não justifica novo pagamento do tributo, nem sequer de complementação (salvo quando o pedido inicial tiver sido genérico ou meramente estimativo, conforme o que dispõe o Enunciado 10), circunstância tal que terá melhor oportunidade, com os devidos abatimentos pelos valores já recolhidos ao início, na fase seguinte de execução forçada, se a ela se chegar, e mesmo assim para ser cobrada da parte sucumbente.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria

Não dos jurisdicionados vencedores da ação, quando vierem a promover o cumprimento da sentença ou a execução; e nem dos advogados fluminenses, quando vierem a promover a execução dos seus honorários.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

FELIPE SANTA CRUZ
PRESIDENTE DA OAB/RJ